



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146417-65.2010.8.19.0001

APELANTE: **MARCELO CABRAL TOLEDO**

APELADO: **CLARO S.A.**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA CELULAR - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALHA CARACTERIZADA - SUPOSTA FRAUDE - FORTUITO INTERNO - APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA REPARATÓRIA QUE SE MAJORA - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE.

1. Trata-se de apelo **somente do autor** contra sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de dívida c/c obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais, tendo como causa de pedir a negativação indevida e inexistência de relação jurídica.

2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva.
Teoria do Risco do Negócio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. Sentença de procedência que declarou a inexistência do débito, condenando a ré ao pagamento de verba a título de danos morais, no valor de **seis salários mínimos**.

4. Relação de consumo. Hipótese disciplinada pelas regras do CDC, sendo incontroverso que a parte autora se subsume ao conceito de consumidor previsto no art. 2º. c/c 17 do referido diploma legal, e a parte ré, ao conceito de fornecedor, disposto no art. 3º. da mesma lei.

5. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor pelo qual o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados, bem como do art. 940, do Código Civil vigente, adotando-se a Teoria do Risco do Negócio.

6. Eventual prática de ilícito por parte de terceiro fraudador não ilide a responsabilidade da ré, por constituir **fortuito interno** ao exercício de suas atividades empresariais. **Verbetes sumular nº 94 deste T.J.R.J. Súmula 479, STJ.**

7. Negativação efetivada em **25/02/2006**, certo que o nome do autor só foi excluído dos cadastros restritivos por força da sentença recorrida, prolatada em **15/05/2012**. Autor que permaneceu inscrito nos cadastros de inadimplentes por **período superior a seis anos**.

8. Quanto à verba a ser fixada, é de se dizer que o valor deve se mostrar **razoável** e **proporcional** às angústias e danos sofridos pela parte autora, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da condenação, bem como a **extensão do dano**, e sem permitir que a mesma gere um enriquecimento indevido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9. Juros moratórios. Sentença que merece reparo também nesse aspecto, tendo em vista se tratar de ilícito decorrente de relação extracontratual. Juros de mora que devem incidir a contar do evento danoso, conforme verbetes 129 TJRJ e 54 do colendo STJ.

10. Majoração do *quantum* fixado pelo magistrado de 1º grau para o montante de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), que se mostra mais adequado ao caso e em consonância com os critérios supra mencionados. **Correção monetária** a contar do presente julgado.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação, interposta pelo autor, contra sentença de procedência em demanda declaratória da nulidade do débito c/c reparação de danos morais, movida pelo recorrente em face da recorrida.

O demandante alegou, em síntese, que sem ter qualquer relação contratual com a empresa-ré, foi surpreendido, quando tentava realizar uma compra nas Casas Bahia, constatando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que seu nome estava negativado junto aos serviços de proteção ao crédito.

Aduz a parte autora, que entrou em contato com a empresa-ré para resolver o problema e foi informado que possuía uma dívida no valor de R\$ 35,00 desde fevereiro de 2006, esclarecendo o autor que somente fora possuidor de uma linha pré-paga, da qual não restou nenhum débito.

Afirma, ainda, que recebeu a informação de que seu nome só pode ser retirado do cadastro de inadimplentes após o pagamento do valor devido.

Audiência de conciliação às fls.28/29, a qual restou infrutífera.

Contestação às fls. 26/27, alegando a demandada que se trata de fato de terceiro, já que o serviço foi prestado por uma de suas lojas credenciadas, e portanto, cabe a estas a responsabilidade sobre a ilicitude da habilitação. Aduz, ainda, que o mero



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

descumprimento do dever contratual não enseja dano moral, de acordo com o verbete da súmula 75 do TJ-RJ.

Sentença de procedência às fls. 65/70, condenando a parte ré a pagar a parte autora a importância de 6 (seis) salários mínimos a título de danos morais, incidentes juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Declarou, ainda, nulo o débito existente por conta do contrato que ensejou a negativação do nome do autor, assim como os demais contratos envolvendo as partes do processo, relativos às linhas telefônicas e determinou a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

Outrossim, condenou a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%.

Somente o autor apelou (fls. 71/76), **limitando-se seu recurso ao pleito de majoração do valor arbitrado a título de danos morais**, obedecendo a função punitivo-pedagógica a que se propõe a reparação, devidamente corrigido com juros legais, nos termos da súmula 54 do STJ.

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 86/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o relatório. Passo a **decidir**.

Conheço do recurso, por tempestivo, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, sendo **objetiva** a sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8078/90.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Nesse contexto, tem incidência da **teoria do risco do empreendimento**, pela qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Devem responder, pois, nos termos do art. 927 do Código Civil vigente, que dispõe: "Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e de seu parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

Cumprido ressaltar que os fornecedores de produtos e serviços têm o dever de agir com a cautela necessária para impedir que falsários usem documentos de terceiros para contratar.

O que se vê na prática, é que os fornecedores não adotam qualquer prática ou uso de tecnologia para se prevenir contra fraudes, impondo ao consumidor a assunção dos riscos da ação fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, eventual prática de ilícito por parte de terceiro fraudador não ilide a responsabilidade da ré, por constituir fortuito interno ao exercício de suas atividades empresariais.

A propósito, confira-se o verbete sumular nº 94, desta Corte: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

No mesmo sentido, foi recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o verbete n.º 479, que ora se transcreve, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por **fortuito interno** relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Na verdade, suposta fraude não pode ser arguida em desfavor daquela que teve os vencimentos reduzidos por desconto indevido. O que se espera das instituições financeiras é o cuidado necessário para verificação da autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, em face do risco que é inerente à sua atividade, o que não ocorreu.

Por mais perfeita que seja a ação dos fraudadores, é dever da instituição obstar a concretização do ilícito, quer por meio de serviço competente e adequado, seja pelo dever de vigilância e cautela na averiguação da autenticidade da documentação apresentada por qualquer interessado em seus serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Manifesta a falha na prestação de serviço a cargo da recorrente, que não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, realizando cobrança indevida e promovendo o apontamento do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito.

Destarte, não comprovada a celebração do negócio jurídico que deu origem à dívida, a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes acarreta o dano imaterial.

In casu, resta evidenciada a falha na prestação do serviço da parte ré, quando inscreveu o nome da autor, indevidamente, em cadastros restritivos, em fevereiro de 2006.

O apelante trouxe aos autos documento do Serasa (fl. 18/19), em que se constata a anotação de seu nome nos cadastros restritivos pela ré, em **25/02/2006**, o que se prorrogou até a sentença, prolatada em **maio de 2012**.

Ressalte-se que a parte- ré não apresenta nos autos o contrato ou qualquer documento comprobatório da relação jurídica entre as partes, ônus que lhe cabia, não comprovando, tampouco, a existência de causas excludentes de sua responsabilidade (art. 14 § 3º CDC)¹, restando evidente o fato do serviço, impondo-se o cancelamento do débito imputado à autora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O dano moral, no caso, decorre do próprio fato (*in re ipsa*), gerado pela falta de segurança imposta ao consumidor em relação aos serviços prestados pelo fornecedor.

Destarte, o dano moral está configurado e decorre da negativação do nome do autor em cadastros restritivos em razão de débitos inexistentes, o que transcende o mero aborrecimento e fundamenta o pleito de compensação por danos morais.

Configurado o dano moral, passa-se a análise do valor a ser fixado a título de compensação.

Levando-se em conta o caráter pedagógico- punitivo, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de quantia que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o dano moral foi devidamente compensado.

Impende se considerar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação, observando-se, também, a média arbitrada por esta Corte para hipóteses semelhantes.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e a média arbitrada por esta Corte para hipóteses semelhantes tem-se que a fixação de seis salários mínimos a título de compensação por danos morais, não obedeceu aos critérios acima estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Note-se que a Súmula n.º 89 deste Tribunal entende ser razoável a fixação da verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, nas ações fundadas exclusivamente na indevida negativação do nome em cadastro restritivo de crédito. Contudo, o verbete citado não impede a fixação da reparação em valor inferior, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Vide exemplo jurisprudencial a seguir mencionado, in verbis:

0259203-52.2010.8.19.0001- APELAÇÃO - DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 30/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - Negativação indevida do nome da autora. Ato ilícito configurado. Dano moral. Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se a autora no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º, e os réus no de fornecedores, nos moldes do artigo 3º do mesmo diploma legal. Na hipótese vertente, presente o ato ilícito, na conduta descuidada da segunda ré, ora primeira apelante, que não verificou a procedência e a legitimidade do crédito supostamente adquirido via contrato de cessão do primeiro réu, sendo certo que o crédito em análise estava sub judice. Presentes também o dano e o nexo causal, já que a negativação do nome da autora restringiu o seu crédito, impedindo-a de realizar as mais simples atividades do comércio. Portanto, como bem salientou o Juízo de primeiro grau, o nome da autora foi negativado em 08.03.10, após a decisão de 26.06.09, nos autos do Processo nº 2008.001.135389-7, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a exclusão daquele dos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, a sentença proferida naqueles autos reconheceu a inexistência do débito em questão e tornou definitiva a antecipação de tutela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, embora afirme a primeira apelante, possuir crédito em face da autora decorrente de contrato de cessão firmado com o Banco do Brasil S.A., não logrou êxito em comprovar a existência e regularidade deste, não se desincumbindo do ônus de provar que a demandante tenha, de fato, celebrado o contrato na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Destarte, tem-se que a responsabilidade civil objetiva é dos réus. E, como consequência disso, com base na teoria do risco do empreendimento, deverão suportar os danos morais provocados ao consumidor. **O montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como arbitrado na sentença, é compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Além disso, deve-se frisar que o nome da consumidora permaneceu nos cadastros de inadimplentes só sendo excluído por decisão judicial. Recursos a que se nega seguimento.

0007669-38.2008.8.19.0061- APELAÇÃO - DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 17/05/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO - SPC E SERASA - USO INDEVIDO DO NOME - RELAÇÃO JURÍDICA AUSÊNCIA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - DANO MORAL - JUROS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO. - Cuida a hipótese de Ação Indenizatória objetivando a parte Autora, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a reparação por danos morais sofridos em razão da indevida inclusão. Consumidor por equiparação.- Financiamento não reconhecido.- Perícia grafotécnica que concluiu que não foi o Autor que firmou o financiamento. Relação de Consumo.- Negativação do nome da parte Autora nos órgãos restritivos de crédito.- Os danos morais são devidos diante do fato ocorrido, que causou aborrecimento e constrangimento que exorbitaram aos parâmetros da normalidade.**O valor de R\$**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.000,00 (doze mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos objetivos da reparação.- Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. Súmula nº 89 deste Tribunal.- Aplicação do art. 557, caput do Código de Processo Civil.- Recurso que se nega seguimento.

0002562-53.2006.8.19.0038- APELAÇÃO - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 06/03/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL - APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. FALHA DA OPERADORA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA.1. Versa a demanda sobre relação de consumo, sendo a autora consumidora por equiparação, conforme o disposto no art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.2. A responsabilidade da concessionária de telefonia é objetiva, nos termos do arts. 37, § 6º da CR e 14 do CPDC, sendo desnecessária a prova de sua atuação culposa. De outro lado, para que ela afaste o dever de indenizar deve demonstrar fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou, ainda, que o serviço não é defeituoso, o que não conseguiu neste caso concreto. 3. Incidência da Teoria do Risco, segundo a qual aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O dano moral é in re ipsa. **Quantum debeat** que será mantido em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, pois comprovado que o nome da apelante permaneceu inscrito, indevidamente, por aproximadamente sete anos. 5. Incidência dos juros de mora, que devem fluir a contar do evento danoso, face à natureza extracontratual da relação existente entre as partes, nos termos da súmula 54 do STJ. Alteração que se faz de ofício, conforme autoriza o verbete 161 da súmula de jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6. Recursos que não seguem.

Ex positis, conheço e **DOU** provimento ao recurso, com base no art. 557, par. 1º-A, do CPC, a fim de majorar o dano moral para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidentes juros moratórios desde o evento danoso, na forma do verbete sumular nº 54 do eg. S.T.J., em razão de se tratar de ilícito extracontratual e correção monetária a contar deste julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator